

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, fazse saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Maio de 2007, foi atribuída à Mediastone Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1605L, válida até 14 de Maio de 2012, para Granito, situada no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 52' 15,00"	33° 19' 0.00"
2	18° 52' 15,00"	33° 19' 45.00"
3	18° 52' 45,00"	33° 19' 45.00"
4	18° 52' 45,00"	33° 19' 30.00"
5	18° 53' 30,00"	33° 19' 30.00"
6	18° 53' 30,00"	33° 18 45.00"
7	18° 52' 45,00"	33° 18' 45.00"
8	18° 52' 45,00"	33° 19 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Junho de 2007.

A Directora Nacional de Minas, Fátima Jussub Momad.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, fazse saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Maio de 2007, foi atribuída à Mediastone Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1603L, válida até 26 de Março de 2012, para Granito, situada no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 48' 30,00"	33° 15' 0.00"
2	18° 48' 30,00"	33° 16' 0.00"
3	18° 49' 15,00"	33° 16' 0.00"
4	18° 49' 15,00"	33° 16' 45.00"
5	18° 50' 15,00"	33° 16' 45.00"
6	18° 50' 15,00"	33° 15 45.00"
7	18° 49' 15,00"	33° 15' 45.00"
8	18° 49' 15,00"	33° 15 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Junho de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, Fátima Jussub Momad.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

LIBER – Consultoria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e cinco a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Inusso Hassane, Hauambo Ismael Daúde Ussemane,

Nair Daúde Abichande, Hassane Abechande, Célio Abechande, Allan Abechande, Abechande Inusso Abechande e Gulamo Momed Abechande, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Único. A sociedade de Consultoria e Investimentos, Limitada, adopta a denominação

de LIBER – Consultoria e Investimentos, Limitada, adiante abreviadamente designada LIBER – C & I, Limitada ou L-C&I, Lda. é uma sociedade de consultoria e investimentos por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e subsidiariamente pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Único. A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, cidade da Matola, Bairro da Liberdade, República de Moçambique, 756–(2) *III SÉRIE* — *NÚMERO 37*

podendo a assembleia geral, quando o julgue conveniente à realização do objecto social, deliberar o estabelecimento, abertura, encerramento de sucursais, delegações, ou qualquer outra forma de representação da sociedade em território nacional ou no estrangeiro, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

Único. A duração da LIBER – C&I, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Único. A LIBER – C&I, Limitada tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços em consultoria, auditoria e assessoria em actividades do sector ambiental, agro-pecuário, agrimensura ajuramentada, construção civil, financeira, jurídica e tecnológica;
- b) Exercício de actividades de formação e capacitação em áreas do sector ambiental, agro-pecuário, agrimensura ajuramentada, construção civil, gestão adminis-tração e intermediação imobiliária, educação geral e profissional, financeira, jurídica e informática;
- c) Investimento em actividades do sector agro-pecuário, comercial, industrial, turísticas, imobiliárias, aluguer de máquinas, veículos e equipamentos de precisão, assim como outras actividades conexas com o seu objecto social desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

Único. A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, participar, directa ou indirectamente, em quaisquer projectos, que sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade bem como adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

Único. O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de oito quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Hassane Abechande, com seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Nair Daúde Abechande, com quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento do capital social;
- c) Inusso Hassane Abechande, com dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Hauambo Ismael Daúde Ussemane, com dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social:
- e) Allan Abechande Jamal, com mil quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social;
- f) Célio Abechande, com mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social:
- g) Abechande Inusso Abechande, com mil e quatrocentos, meticais correspondente a sete por cento do capital social:
- h) Gulamo Momede Abechande, com mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimento de capital

Único. O aumento de capital social dependerá da deliberação da assembleia geral, podendo consistir em entradas em dinheiro ou outros bens ou por incorporações de reservas disponíveis, sendo o aumento por contribuição dos sócios, esta deverá ser proporcional ao valor das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Do regime de participação social

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas aos terceiros está sujeita a acordo unânime dos sócios, expresso em assembleia geral, tendo a sociedade direito de preferência na sua aquisição.

Três) O não exercício do direito de preferência pela sociedade, torna-o susceptível de ser exercido por cada sócio individualmente.

Quatro) A cessão de quotas efectuadas sem observância do disposto no presente estatuto e na legislação vigente e aplicável serão consideradas nulas.

Cinco) A aquisição de quotas por sucessão hereditária conferem ao herdeiro ou herdeiros, ou ainda ao legatário do falecido a condição de sócio.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- b) Quando em caso de partilha judicial ou extrajudicial o tribunal decida pela divisão dos bens;
- c) Quando seja detectada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas a cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO IV

Do órgão da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgão da sociedade

- Um) A sociedade reger-se-á por:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Conselho de administração eleito pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário nos termos destes estatutos e da lei aplicável.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente para apreciar e aprovar o balanço anual e as contas do exercício em cada ano, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração ou requerida pelos sócios por meio de qualquer meio de comunicação escrito e disponível com antecedência mínima de quinze dias, excepto nos casos em que a lei determine outras formalidades e prazos.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada. Com excepção das deliberações que importem modificações no contrato social ou na dissolução da sociedade, os sócios poderão validamente deliberar sem se reunirem em assembleia geral, desde que unanimemente concordem, por escrito, nesta forma de deliberar e na deliberação.

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(3)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A LIBER – C&I, Lda., é gerida por um conselho de administração que é dirigido por um presidente eleito pela assembleia geral. Apenas o presidente deverá ser eleito de entre os sócios.

Dois) Compete ao presidente do conselho de administração, a representação da sociedade, em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Três) O conselho de administração poderá delegar todos ou parte dos seus poderes mesmo a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito, com todos possíveis limites de competência.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador à sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funções do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração, a direcção administrativa e financeira, a gestão dos negócios e actividades da sociedade.

Dois) A composição deste órgão, duração do seu mandato, competência e tarefas serão definidas por deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicações dos resultados

ARTIGO DÉCIMO OUARTO

Contas e aplicação dos resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil, o balanço e contas de resultados serão encerrados com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será, conforme deliberação da assembleia geral, repartida entre os sócios na proporção da quota a título de dividendos.

CAPÍTULO VI

Da liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Único. A sociedade só se dissolve nos termos da lei ou por acordo total dos sócios.

CAPÍTULO VII

Das outras disposições

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Questões omissas

Único. Em todas as dúvidas e conflitos que resultem da aplicação destes estatutos, ou omissões serão remetidas às disposições do Código Comercial aplicável às sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Castelo do Mar, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e duas a cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, transformação, mudança do denominação, aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social, em que os sócios transformam a sociedade em sociedade anónima e alteram a respectiva denominação para Castelo do Mar, S.A.

Que, por esta mesma escritura, os sócios aumentam o capital social da sociedade em dez mil meticais, a realizar integralmente por novas entradas em dinheiro, elevando assim o capital social para vinte mil meticais, sendo o valor de aumento de dez mil meticais, dividindo as vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical e distribuído da seguinte forma:

- (i) Rodrigo Miguel da Silva Ferreira Rocha, subscreve dez mil acções, representativas de aproximadamente cinquenta por cento do capital social;
- (ii) Christoffel Jacobus Briers, subscreve nove mil e novecentas acções, representativas de aproximadamente quarenta e nove por cento do capital social;
- (iii) Lino Vasco António, subscreve cem acções, representativas de aproximadamente um por cento do capital social.

Em consequência da transformação da sociedade, mudança de denominação e aumento do capital social, revêem integralmente os estatutos da sociedade, passando estes a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma Castelo do Mar, S.A., sendo regulada por estes estatutos e pela respectiva lei aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Sé, número seiscentos e catorze, sexto andar, porta seiscentos e onze.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Exploração turística e hoteleira, a construção de empreendimentos turísticos sua gestão e desenvolvimento, bem como a prática de todos os actos de comércio necessários à prossecução do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Valor, representação por acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e está dividido em vinte mil acções, cada uma com o valor nominal de 1,00 metical cada.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas registadas.

Três) As acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos serão assinados por duas administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

756–(4) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, sob proposta do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração poderá, mediante deliberação tomada por uma maioria de três quintos dos seus membros, decidir aumentar o capital social da sociedade, uma ou mais vezes, até ao montante de inserir o valor, através de novas entradas em dinheiro.

Três) Em cada aumento de capital os accionistas terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Seis) As novas acções da sociedade serão necessariamente nominativas registadas.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e categorias, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei. Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas por ela, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, de acordo com a lei.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

O conselho de administração poderá autorizar, mediante deliberação tomada por três quintos dos seus membros, que a sociedade celebre contratos de suprimento com os seus accionistas, nos termos e pelo período apropriados, sendo ou não remunerados por juros.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) Nenhum accionista poderá vender as suas acções a outro(s) accionista(s) ou a terceiros sem o consentimento prévio dos demais accionistas, de modo a que estes possam exercer o respectivo direito de preferência nas condições estabelecidas neste artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá notificar o Presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (o aviso de venda) contendo os detalhes da transacção proposta, ou seja, o nome do potencial comprador, o número de acções que pretende vender (as acções colocadas à venda), o respectivo preço por acção e quaisquer outras condições da venda.

Três) No prazo de oito dias, contados da recepção do aviso de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia do mesmo ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções colocadas à venda, nos mesmos termos e condições estabelecidos no aviso de venda, contanto que:

- a) O direito de preferência deste(s) outro(s) accionista(s) não esteja dependente de esse(s) outro(s) accionista(s) se dispor(em) a comprar todas as acções colocadas à venda;
- b) No caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência e mesmo se esses accionistas, conjuntamente, desejarem adquirir um numero de acções superior ao número de acções colocadas à venda, as acções serão

- distribuídas entre esses accionistas na proporção da respectiva participação social já realizada;
- c) O respectivo preço deverá ser pago em dinheiro.

Quatro) No prazo de quinze dias contados da recepção do aviso de venda, os accionistas que pretenderem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar, por escrito, a sua intenção ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Decorrido o período de quinze dias mencionado no número quatro acima, o presidente do conselho de administração deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao vendedor, a identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer os seus direitos de preferência, o número de acções que cada um pretende adquirir e fixar um prazo para a conclusão da venda, o qual não deverá ser inferior a trinta dias nem superior a 60 (sessenta) dias a contar da data de recepção do aviso de venda. O vendedor e o(s) accionista(s) interessado(s) deverão formalizar a venda de acções durante esse prazo fixado pelo presidente.

Seis) Caso não tenha sido exercido o direito de preferência relativamente a todas as acções colocadas à venda, o vendedor poderá vender ao comprador indicado no aviso de venda todas as acções colocadas à venda e não apenas uma parcela destas, nos precisos termos e condições enunciados nesse aviso de venda, contanto que tal venda se formalize no prazo máximo de sessenta dias, contados do fim do prazo de quinze dias mencionado no número quatro deste artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

- Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:
 - a) O accionista tiver vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo destes estatutos;
 - b) As acções tiverem sido penhoradas ou objecto de qualquer outro acto judicial ou administrativo com efeitos semelhantes;
 - c) O accionista tiver sido declarado interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
 - d) O accionista tiver incumprido a sua obrigação de reembolso de financiamentos intra-accionistas acordados com o objectivo de financiar as actividades da sociedade, e não tiver reparado esse incumprimento nos termos previstos no respectivo acordo de financiamento;
 - e) O accionista tiver incumprido algum contrato celebrado com outro accionista e não tiver conseguido

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(5)

- reparar esse incumprimento de acordo com os procedimentos de resolução de litígios aplicáveis;
- f) O accionista tiver incumprido alguma resolução da assembleia geral tomada nos termos destes estatutos;
- g) O comportamento do accionista, dentro ou fora da sociedade, tiver perturbado gravemente as actividades desta ou causado danos à sua imagem, no mercado ou perante os seus clientes, de tal modo que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no mais recente balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos e reservas

Um) Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia geral deliberará anualmente sobre a distribuição de dividendos, podendo decidir distribui-los ou não, e, por maioria mínima de pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, decidir distribui-los entre os accionistas numa proporção diferente da respectiva participação social.

Dois) Para além das reservas legais, a assembleia geral poderá decidir criar reservas especiais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- e) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo quarto e quando para tal forem convocados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das assembleias

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos accionistas convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados sem contar as abstenções, sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea g) do número um do artigo nono e nas alíneas a) e b) do artigo décimo primeiro carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direitos de voto

Um) Cada accionista terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a cada dez acções corresponderá um voto.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência e composição

Um) O conselho de administração será composto por um número de cinco membros eleitos pelos accionistas.

Dois) Entre estes, os administradores deverão escolher o presidente do conselho de administração e dois administradores executivos, que ficarão encarregues da gestão corrente da sociedade.

756–(6) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

Três) Os administradores deverão nomear um presidente do conselho de administração, que deverá ser escolhido de entre os administradores indicados pelo accionista que detiver a maior participação social na sociedade.

Quatro) O conselho de administração deverá ter amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade e para, em geral, prosseguir o objecto social.

Cinco) O conselho de administração nomeará um secretário que deverá prestar apoio administrativo de secretariado às suas reuniões e redigir as respectivas actas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação e deliberação

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos administradores.

Dois) Salvo em casos de emergência, as reuniões deverão ser convocadas por fax ou correio electrónico, enviado aos administradores com pelo menos três dias de antecedência. Esta formalidade poderá ser dispensada quando a maioria dos administradores estiver presente ou devidamente representada.

Três) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, com excepção das matérias referidas no número seguinte. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Cinco) É necessária uma maioria de três quintos dos administradores para as deliberações do conselho de administração relativas a:

- a) Aumento do capital social, quer para aprovação da proposta a ser submetida à assembleia geral, quer quando essa decisão deva ser tomada pelo próprio conselho de administração;
- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela sociedade num valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;

- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais;
- f) Aprovação de investimentos não incluídos no orçamento;
- g) Transmissão de quaisquer unidades de negócio;
- h) Projectos de investimento de grande dimensão:
- i) Orçamentos anuais, planos de investimento e contas anuais, incluindo o plano anual de operações;
- j) Celebração e cessação de contratos de trabalho de membros dos órgãos sociais da sociedade, incluindo a fixação da respectiva remuneração.

Seis) Qualquer administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao presidente, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura de:

- a) Um administrador executivo;
- b) De qualquer mandatário com poderes para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- c) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal será constituído por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente.

Dois) Os três membros efectivos do conselho fiscal escolherão de entre si o presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário para o desempenho das suas competências legais, nunca menos que trimestralmente.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Um) Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

Dois) O conselho fiscal poderá ser auxiliado por uma sociedade externa de auditoria, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo décimo primeiro.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros do conselho de administração e os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(7)

para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Acordos parassociais

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Direito aplicável

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Que, em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agro-Primos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas numero oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Isménia Luísa Garoupa, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social entre José Manuel Carvalho Ribeiro, António José Carvalho Ribeiro e Bruno José Carvalho Ribeiro.

E por eles foi dito:

Que são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de Agro-Primos, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob 0 n.º 100016443, com sede na Cidade de Maputo e capital social de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte maneira:

Nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio José Manuel Carvalho Ribeiro de Castro:

Nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencentes ao sócio António José Carvalho Ribeiro, e dois

mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno José Carvalho Ribeiro.

Que pela presente escritura e de acordo corn acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

Transferir a sua sede social da cidade de Maputo para Matola-Rio Rua Djuba, quarteirão dois, casa número trinta e dois, parcela B, e o aumento do seu objecto social alterando deste modo a redacção dos artigos primeiro e terceiro.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agro-Primos, Limitada, tem a sua sede na Matola-Rio Rua Djuba, quarteirão dois, casa número trinta e dois, parcela B.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal é agricultura e pecuária, agro industrial, turismo, indústria hoteleira, construção, prestação de serviços, importação e exportação, comércio geral, indústria geral, podendo se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital de outras empresas.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Moçambicana Para o Enquadramento da Mulher No Trabalho - TIRHANE

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservataória de Registo das Entidades Legais sob o número 100024691, uma associação denominada Associação Para o Enquandramento da Mulher no Trabalho – TIRHANE, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos principios gerais Da denominação, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Associação Moçambicana Para O Enquadramento Da Mulher No Trabalho, adiante designada pela sigla TIRHANE, sendo uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

Um) A TIRHANE é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A TIRHANE pode mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A TIRHANE é criada por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento pelo Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II

Dos obiectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A TIRHANE prossegue os seguintes objectivos:

- a) Colaborar com as entidades vocacionadas no aconselhamento e combate a alguns comportamentos sociais desviantes, como: prostituição feminina, consumo de drogas, homossexualidade, crime, e outros;
- Promover a educação e formação profissional da mulher;
- c) Promover acções de combate ao HIV/ SIDA:
- *d*) Promover a valorização da mulher, criando oportunidades de trabalho;
- e) Promover a educação e moralização da família e da sociedade em geral;
- f) Promover acções que visam combater a violência doméstica e abuso sexual da mulher, da adolescente e da criança;
- g) Promover acções que visam desenvolver a auto-estima da mulher:
- h) Inculcar a cultura (hábito e gosto) de trabalho produtivo;
- Mobilizar a mulher (adulta e adolescente) em dificuldades de sobrevivência e sem ocupação evitando-se, deste modo, que ela possa constituir um reservatório da reprodução da prostituição;
- j) Promover alterntivas produtivas de sobrevivência para mulheres adultas e adolescentes sem ocupação através da criação de cooperativas de produção, de artes e ofícios;
- k) Estabelecer e desenvolver contactos e relações de cooperação com instituições e associações congéneres e outras nacionais e estrangeiras.

756–(8) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Definição)

Um) Podem ser membros da TIRHANE todas as pessoas singulares nacionais e estrangeiras que estejam interessadas no desenvolvimento dos seus objectivos.

Dois) A qualidade de membro e intransmissível.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Os membros da TIRHANE agrupam-se nas seguintes categorias:

Um) Fundadores: aqueles que colaboram na criação da associação, os que participam na reunião da Assembleia Geral Constituinte, bem como os que subscreveram o pedido do reconhecimento jurídico da Associação;

Dois) Efectivos: os que exercem as suas actividades profissionais em órgãos da TIRHANE:

Três) Honorários: individualidades singulares ou colectivas que, pela sua relevância social, joguem algum papel importante para a Associação;

Quatro) Beneméritos: as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que contribuam de forma significativa para o engrandecimento da Associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) As propostas de admissão para os membros nas categorias definidas nos números um, dois e quatro do artigo anterior, serão apresentadas ao Conselho de Direcção e assinadas por um membro fundador ou efectivo como proponente e pelo candidato.

Dois) Os membros honorários serão designados por deliberação da Assembleia Geral mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção ou por um grupo de pelo menos dez membros efectivos.

Três) Os membros entram em gozo dos seus direitos logo após ter sido comunicada a aprovação da proposta de admissão, e que tenham satisfeito o pagamento da jóia e da quota respectiva.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

- Um) São direitos dos membros em geral:
 - a) Frequentar a sede da Associação e suas dependências, nomeadamente os centros de produção;
 - b) Utilizar outros serviços da Associação;

- Receber gratuitamente todas as publicações que a associação editar ou puser em circulação sem que estejam a venda;
- d) Apresentar por escrito ao Conselho de Direcção quaisquer propostas e sugestões de interesse, para que a associação promova ou leve a efeito;
- e) Assistir e participar em conferências, seminários, exposições ou outros certames que a Associação promova ou leve a efeito;
- f) Possuir cartão de identificação de membro, diploma de membro e usar as insígnias da Associação;
- g) Ser seleccionado pelo Conselho de Direcção para qualquer comissão ou representação.
- h) Beneficiar de diversos fundos que vierem a ser constituídos de acordo com a respectiva finalidade e nas formas e condições dos respectivos regulamentos;
- i) Recorrer aos órgãos de reconciliação e arbitragem da associação instituídos para dirimir conflitos de interesse entre os membros;
- j) Gozar de quaisquer outros benefícios que lhe sejam conferidos pelos presentes estatutos bem como daqueles que possam vir a existir de acordo com a decisão do Conselho de Direcção ou Assembleia Geral;
- k) Participar nas assembleias gerais;
- l) Participar e votar na assembleia geral;
- m) Eleger e ser eleito para os cargos directivos;
- n) Examinar os livros e demais documentos sa Associação durante o período que para tal for designado;
- o) Requerer a convocação da Assembleia
 Geral nos termos dos presentes
 estatutos.

Dois) Findo o mandato, criar-se-á um conselho de anciãos onde serão acomodados os membros fundadores.

ARTIGO NONO

(Deveres dos Membros)

Um) São deveres dos membros:

- a) Pagar as jóias de admissão e regularmente as quotas fixadas em Assembleia Geral;
- b) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da Associação:
- c) Acatar as disposições dos pre sentes estatutos e demais regulamentação, e cumprir as deliberações dos órgãos da organização proferidas no uso da sua competência:

 d) Contribuir para a elaboração de estatísticas ou relatórios de interesse geral da Associação.

Dois) Aos membros fundadores e efectivos cumpre ainda:

- a) Aceitar servir nos cargos da Associação para que forem eleitos ou nomeados;
- b) Participar na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessação)

Um) A qualidade de membro cessa:

- a) Por pedido escrito nesse sentido;
- b) Por exclusão deliberada em Assembleia Geral, mediante um processo elaborado pelo Conselho de Direcção em face a actos contrários aos objectivos da Associação.

CAPÍTULO IV

SECCÃO I

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da TIRHANE:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Um) Os titulares dos órgãos da Associação são eleitos pelo período de cinco anos em reunião ordinária da Assembleia Geral, dentre os membros efectivos nacionais.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral é um órgão deliberativo da Associação e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com os estatutos e a lei, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente um secretário e dois vogais.

Dois) A eleição dos titulares dos órgãos da Associação far-se-á em Assembleia Geral por um período de cinco anos. 13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(9)

Três) Em caso de impedimento, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral é substituido pelo respectivo Vice-Presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete á Assembleia Geral:

- *a*) Eleger a respectiva mesa, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar os actos do Conselho de Direcção, o relatório ,contas de cada exercício, o respectivo parecer do Concelho Fiscal e orçamento do exercício seguinte;
- c) Deliberar sobre a admissão dos membros honorários e beneméritos;
- d) Destituir os membros dos órgãos da Associação;
- e) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos da Associação , bem como discutir e aprovar o orçamento anual;
- f) Definir o valor da jóia e quota a pagar pelos membros;
- g) Aprovar as alterações dos estatutos:
- h) Decidir sobre qualquer assunto ou situação não prevista nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do Presidente da Assembleia Geral)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar as reuniões, estabelecer a agenda de trabalhos e dirigir a reunião sendo auxiliado nestas funções pelo vice-presidente da mesa;
- b) Assinar as actas;
- c) Empossar os órgãos da associação eleitos;
- d) Verificar a legalidade das candidaturas e da sua eleição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral)

O vice-presidente coadjuva o Presidente da Assembleia Geral nas suas funções e substituio nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Elaborar o expediente da mesa da Assembleia Geral;
- b) Elaborar as actas da Assembleia Geral;
- Executar outras tarefas relativas ao funcionamento da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias:

Dois) A reunião ordinária da Assembleia Geral decorrerá obrigatoriamente durante o primeiro trimestre de cada ano civil;

Três) A Assembleia Geral extraordinária reunirá em qualquer altura por convocação da mesa da Assembleia Geral a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal ou por requerimento de pelo menos um quarto dos membros da Associação , no gozo pleno dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral , quer ordinária , quer extraordinária é convocada com antecedência mínima de quinze dias pelo Presidente da mesa , por aviso a fixar na sede da associação e por anúncio no jornal de maior circulação, indicando a agenda de trabalho , o dia , a hora e o local da reunião.

Dois) Tratando-se da alteração dos estatutos , a agenda de trabalho deverá ser enviada com a antecedência de trinta dias, indicando especificamente as modificações propostas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral ordinária só poderá funcionar em primeira convocação na presença de mais de metade dos membros com direito a voto, mas poderá funcionar em meia hora depois em segunda convocação, com qualquer numero de presenças.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só poderá funcionar com a presença de dois terços dos requerentes.

Três) Durante o funcionamento da Assembleia Geral estará afixada a lista dos membros no exercício dos seus direitos , rubricada pelo Presidente da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente sobre a ordem de trabalhos para que foi convocada e tomadas deliberações por maioria absoluta de votos dos membros presentes;

Dois) Quando admitidos pela Assembleia Geral, poderão ser discutidos antes da ordem do dia, outros assuntos ou pedidos de esclarecimento que não poderão ser objecto de qualquer deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A votação pode ser feita por presença ou por procuração através de outro membro;

Dois) Nas decisões respeitantes a destituição dos titulares dos órgãos da associação bem como a exclusão dos membros, só será permitido o voto presencial.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e de representação da Associação TIRHANE.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Dois) O Presidente do Conselho de Direcção é substituido pelo respectivo Vice-Presidente, nos seus impedimentos ou no caso de vaga não resultante de destituição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete-lhe em particular:

- a) Administrar e gerir quotidianamente as actividades da Associação, tendo em vista a realização dos seus objectivos, e deliberar sobre todos os aspectos que não sejam expressamente reservados por estes estatutos, pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Fiscal
- Representar a Associação em juízo ou fora dele , em todos os actos e contratos :
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e as deliberacções da Assembleia Geral;
- d) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação e contratar o pessoal necessário para execução das actividades da mesma;
- e) Elaborar anualmente, submeter ao Conselho Fiscal e á aprovação da Assembleia Geral o relatório, o balanço e as contas do exercício, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Deliberar sobre a admissão dos membros e propor a sua exclusão nos termos dos presentes estatutos
- g) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral quando julgue necessária;
- h) Submeter a Assembleia Geral as questões que julgue convenientes;
- i) Organizar e manter actualizados todos os actos de carácter técnico e financeiro;

756–(10) III SÉRIE — NÚMERO 37

- *i*) Instaurar processos disciplinares ;
- k) Administrar os bens moveis e imóveis que necessários ao funcionamento da Associação e ainda alienar os que sejam dispensáveis, ouvido o parecer favorável do Conselho Fiscal:
- Administrar os fundos constituídos e contrair empréstimos desde que previstos no orçamento anual aprovado pela Assembleia Geral;
- m) Fazer a entrega ao Presidente do Conselho de Direcção sucessor dos bens, livros e documentação da Associação;
- n) Conceber e trabalhar na criação das cooperativas (centros) de produção;
- o) Estruturar e equipar as cooperativas de produção para o seu funcionamento em pleno;
- p) Apoiar continuamente as cooperativas de produção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

Compete em particular ao coordenador geral:

- a) Coordenar as actividades da direcção e convocar as respectivas reuniões;
- b) Representar a Associação dentro e fora do pais ;
- c) Estruturar a Associação;
- d) Assegurar as relações de parceria com o governo, a comunidade doadora, a administração pública, o sector privado, as organizações nãogovernamentais e a sociedade civil.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do vice-presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente do Conselho de Direcção no exercício das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do Secretário)

São competências do Secretário:

- a) Dirigir a área administrativa;
- b) Manter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores da Associação:
- c) Arrecadar as rendas e contribuições da Associação;
- d) Pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando com o Presidente do Conselho de Direcção, os cheques e ordens de pagamento;
- e) Manter a ordem , asseio e clareza da escrituração contabilística;

- f) Elaborar com Presidente do Conselho de Direcção o orçamento anual das receitas e despesas ;
- g)Elaborar balancetes trimestrais demons-trativos para o controlo do Conselho de Direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um relator um secretário;

Dois) A eleição dos seus membros será feita em Assembleia Geral por proposta da mesa ou por um grupo de pelo menos dez membros efectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o balancete das contribuições e despesas, conferir documentos e a legalidade dos pagamentos efectuados:.
- b) Verificar periodicamente a escritura da Associação para garantir a observância das leis, das normas e regulamentos que regem o funcionamento das associações no País;
- c) Emitir pareceres sobre o relatório, balanço, contas do exercício, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte a ser submetido a Assembleia Geral quando julgue necessário;
- d) Reunir conjuntamente com o Conselho de Direcção sempre que o entenda e dar parecer sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado;
- e) Em caso de necessidade o Conselho Fiscal poderá ser assessorado por técnicos especializados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos quatro vezes por ano em sessões ordinárias podendo reunir mais vezes em sessões extraordinárias.

Dois) O Conselho Fiscal poderá assistir ás reuniões do Conselho de Direcção sempre que o entenda.

Três) De todas as sessões será lavrada acta que conste do livro apropriado, numerado e que será assinado pelos presentes.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da Associação TIRHANE:

- a) A jóia e a quota paga pelos membros;
- b) O produto das contribuições das cooperativas de produção criadas pela Associação;
- c) Os donativos e legados que lhe sejam atribuídos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Regulamentos)

O funcionamento dos órgãos da associação reger-se-á por regulamento próprio a ser aprovado em Assembleia Geral.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

African Commodities Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas três a folhas onze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Blue Trading, Limitada, e African Commodities Ore And Metals (Pty) Ltd, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada African Commodities Moçambique, Limitada, com sede na Rua do Bagamoyo, número trezentos e trinta e três, Bairro Central, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de African Commodities Moçambique, Limitada, doravante referida por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Bagamoyo, número trezentos trinta e três, Bairro Central, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no País e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(11)

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio de minerais e metais novos e usados, assim como a importação e exportação de minerais e metais novos e usados, bem como o exercício de quaisquer outras actividades acessórias ou complementares ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou associar-se a ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais operações sejam permitidas por lei

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil e oitocentos meticais, correspondente a setenta e quatro por cento do capital social, pertencente à African Commodities Ore And Metals (Pty) Ltd;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente à Blue Trading, Limitada.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumento do capital social da sociedade, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, o mesmo transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, na qual lhe dará a conhecer a proposta de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade e os sócios poderão exercer o seu direito de preferência dentro do prazo de quarenta e cinco dias e quinze dias, respectivamente, contados a partir da data de recepção da comunicação da proposta de transmissão referida acima.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) As quotas só poderão ser amortizadas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- *d*) Dissolução de sócio que seja pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de simples carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá conter indicação da firma, sede e número de quotas, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local dentro do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem expressamente a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios podem tomar deliberações sem recurso à assembleia geral, desde que todos os sócios manifestem o seu voto por escrito, relativamente à proposta de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que pode ser procurador, outro sócio ou director, mediante procuração valida por seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes ou representados e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- $\it a$) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e)Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral. 756–(12) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

Dois) O conselho de administração terá os mais amplos poderes atribuídos por lei e pelos presentes estatutos tendentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a activa e passivamente, podendo delegar total ou parcialmente esses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) O primeiro conselho de administração será composto pelos seguintes membros:

- a) Hans Wilhelm Runz;
- b) Denicke Holger;
- c) Chivambo Samir Mamodhuseu.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração reunirse-á, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que necessário ou quando convocado por qualquer administrador.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como de todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e intervir simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro, por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual sobre as suas actividades e as demonstrações financeiras relativos ao ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) amortização de quaisquer montantes devidos pela sociedade aos sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e deliberadas pela assembleia geral;
- c) outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nas circunstâncias previstas na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Quaisquer matérias que não tenham sido tratadas nos presentes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

FORINVEST – Consultoria & Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, FORINVEST – Consultoria & Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

FORINVEST – Consultoria & Investimentos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(13)

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Participações sociais;
- c) Importação e exportação;
- d) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, detido a cem por cento por Inácio Luís de Jesus.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, nos termos previstos por lei para as sociedades unipessoais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

As decisões referentes à divisão ou cessão de quotas depende da deliberação do sócio único nos termos do disposto no artigo tricentésimo trigésimo do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

As prestações suplementares do capital social poderão ser feitas por decisão do sócio único tomada nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A sociedade é gerida pelo sócio único, ao qual compete exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O sócio único, gerente, poderá delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO NONO

Deliberações

As deliberações que disserem respeito à sociedade devem ser tomadas nos termos do disposto por lei para as sociedades unipessoais.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, sem prejuízo de poder delegar esses poderes a terceiros por via de procuração emitida para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecharse-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação pertinente e em vigor.

Está conforme.

O Técnico, Ilegível.

Farmácia Cidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa a noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas entrada de novo sócio e alteração da parcial do pacto social, em que o sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, divide a sua quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco virgula cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si e outra de quinhentos meticais, correspondente a zero virgula cinco por cento do capital social, que cede conjuntamente com a sua quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quatro virgula cinco por cento do capital social a favor da sócia Ana Paula Dias Alves, e outra no valor nominal de vinte mil

meticais, correspondente a vinte e por cento do capital social, que cede a favor do senhor João dos Santos Costa Joaquim. Que o sócio Carlos Manuel Brito Leal Queiroz., cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, a favor da a sócia Ana Paula Dias Alves, que unifica as quotas ora recebidas numa única, passando a deter uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social.

Que, em consequência da referida divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Paula Dias Alves:
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio João dos Santos Costa Joaquim.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Farmácia Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas oitenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Djamila Alves Carvalho, divide a sua quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento

756–(14) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

do capital social, em três novas quotas, sendo uma no valor nominal de cinquenta e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e quatro virgula cinco por cento do capital social, que cede a favor de Ana Paula Dias Alves outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a zero virgula cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor do senhor João dos Santos Costa Joaquim, que entram na sociedade como novos sócios.

Que o sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, divide a sua quota no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco virgula cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de quinhentos meticais que reserva para si e outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede a favor do senhor João dos Santos Costa Joaquim, e este por sua vez unifica as quotas ora recebidas numa única, passando a deter uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que, em consequência da referida divisão, cessão da quota e entrada de novo sócio, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e quatro virgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Paula Dias Alves;
- b) Duas quotas sendo uma de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro virgula cinco por cento do capital social e outra no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a zero virgula cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio João dos Santos Costa Joaquim;

d) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a zero virgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Djamila Alves Carvalho.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Commotor – Comercialização de Veículos Motorizados, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na publicação da empresa Commotor— Comercialização de Veículos Motorizados, Limitada, publicada no Boletim da República, número trinta e dois, de catorze de Agosto de dois mil e sete, 4º suplemento, no artigo primeiro, é de novo publicado na íntegra o referente artigo.

CAPÍTULO I

(Do tipo, firma, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma de Commotor, Limitada sendo constituída por tempo indeterminado.

Dk Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anadia Statimela Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartorio, foi constituída entre Prakash Dhirajlal Govind e Raquesh Dhirajlal Govind, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dk Moda, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo inderminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda de tecidos, bijutarias, calçados e artigos para calçados, venda de roupas, brindes, venda de material eléctrico, relojoaria, venda de electrodomésticos, venda de material de escritórios e assim como de uso domésticos, venda de móveis para habitação, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, procurement, representações, comissões, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais e está dividido em duas quotas iguais subscritas e integralmente realizadas em bens patrimonias, da seguinte forma:

- a) O sócio Prakash Dhirajlal Govind, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento, do capital o que corresponde a cento vinte e cinco mil meticais;
- b) O sócio Raquesh Dhirajlal Govind, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a cento vinte e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois à estranhos.

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(15)

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do

relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos socios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Paragráfo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indeminizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua Aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei. Dois) A liquidação extra-judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Dois) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Sábie Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e oito a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, entre: Morris Mabuza e Sebastiaan Adolf Wautz, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sábie Trading, Limitada, com sede no distrito da Moamba, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sábie Trading, Limitada e tem a sede no distrito de Moamba.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de agricultura, pecuária, turismo, comércio, indústria, exploração mineira, importação e exportação.

756–(16) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capita social

Parágrafo primeiro. O capital da sociedade é de vinte mil meticais, e está integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma de dez mil meticais, pertencente ao senhor Morris Mabuza e outra do mesmo valor pertencente ao senhor Sebastian Adolf Wautz.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos da sociedade depois de acórdão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio maioritário que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se

organizar com o mínimo de dois terços dos sócio presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinário ou extraordinário. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolveão por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acórdão de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trans-Limpopo Comercial e Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lídia Julião Balança Miandica, substituta do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi

constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre António Aurélio Rebelo dos Santos e Maria Júlia Jesus Rebelo dos Santos que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Trans-Limpopo Comercial e Industrial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir filiais, agências, ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de carga, passageiros e turismo;
- b) Construção civil, incluindo compra e venda de material de construção;
- c) Serviços de estaleiros;
- d) Indústria, comércio geral, grossista e a retalho dos artigos abrangidos pelas classes: I, II, V,VII, X, XI, XVIII, XIX, XX, XXI, constantes do artigo dez do Diploma Legislativo número dois mil e vinte e dois, de cinco de Novembro de mil novecentos e sessenta:
- e) Exportação e importação;
- f) Agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluíndo comissões, consignações agênciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens, é de vinte e cinco milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze milhões de meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social subscrita pelo sócio António Aurélio Rebelo dos Santos;
- b) Outra de dez milhões de meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social subscrita pela sócia
 Maria Júlia Jesus Rebelo dos Santos.

13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(17)

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou equiparados.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dia subsequentes, a colocação da quota a disposição, poderá o sócio decente cedê-la a quem entender nas condições em que oferecer a sociedade e os sócios.

ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete unicamente ao sócio maioritário ou seu mandatário legalmente constituído.

Dois) Fora os actos de mero expediente a sociedade obriga-se validamente mediante a assinatura do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no último trimestre de cada ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório das contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos sócios por meio de carta registada, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novencentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Soluções Mundiais de Minas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100025442 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Soluções Mundiais de Minas, Limitada.

Acai Muzuzu, casado, com a senhora Deodata Elisa Cumbi Uetela, em regime geral de comunhão de bens, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110420979A, de sete de Maio de dois mil e quatro, emitido em Maputo e seus filhos menores Jackson Acai Muzuzu, solteiro, menor, natural de Maputo e Kiray Cumbi Muzuzu, solteiro, menor, natural de Maputo, é celebrado o presente contrato de sociedade ao abrigo do artigo nonagésimo do Código Comercial que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Soluções Mundiais de Minas, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Costa do Sol, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituíção.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, extracção de mineral e pedras preciosas, sua comercialização, construção civil, manutenção geral de imóveis, electricidade doméstica e industrial, canalização, e prestação de serviços nas áreas de publicidade, indústria gráfica, mediação e intermediação comercial, marketing, procurment, assessoria e assistência técnica, representação comercial, agenciamento, consignações, consultorias, auditorias, contabilidade, outros serviços pessoais e afins, aluguer de equipamento, desalfandegamento de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, subscrita pelo sócio Acai Muzuzu, e duas iguais no valor nominal de cinco mil meticias, cada uma subscrita pelos sócios Jackson Acai Muzuzu e Kiray Cumbi Muzuzu.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acai Muzuzu que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

756–(18) *III SÉRIE — NÚMERO 37*

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

ENCA, Limitada – Engenheiros Consultores Associados

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi operada na sociedade acima mencionada, a cedência de quotas, em que o sócio José Dinis Simbine, cedeu a sua quota, no seu valor nominal de cinco mil meticais a favor do consócio Agostinho João Sitoe, e, o sócio Fernando Evaristo Namburete, cedeu também, a sua quota, no seu valor nominal de cinco mil meticais, a favor do consócio Emílio Francisco Madepule, apartando-se da sociedade e renunciando todos os seus direitos e obrigações a favor dos cessionários, alterandose por conseguinte o artigo quinto ao qual se deu a seguinte nova redacção:

Os cessionários unificaram as quotas ora recebidas às primitivas, passando cada um a deter cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, pertencente, uma a cada um dos sócios, Agostinho João Sitoe e Emílio Francisco Madepule.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto: Uma acta e duas procurações.

Em voz alta e na presença de todos os outorgantes, foi lida a presente escritura pública, explicado o seu conteúdo e efeitos legais, com a advertência especial da obrigatoriedade legal de se proceder ao registo deste acto, na conservatória competente, no prazo máximo de noventa dias, a contar de hoje, após o que vão assinar comigo, notária.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Bassam Jihad Madeiras-Sete, Limitada (B.J.M-7 Limitada)"

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e uma do livro cinco barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, compareceram os seguintes outorgantes:

Daou Bassam, casado, de nacionalidade libanesa e Abdel Baki Jihad, casado, de nacionalidade libanesa, ambos residentes nesta cidade de Quelimane.

E por eles foi dito: Que constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada por Bassam Jihad Madeiras-Sete, Limitada (B.J.M-7 Limitada), com sede em Quelimane a qual será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Bassam Jihad Madeiras-Sete, Limitada (B.J.M-7 Limitada) com sede em Quelimane.

Dois) Sempre que se julgar conveniente, sob deliberação da assembleia-geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Serração e corte de madeira, com importação e exportação;
- b) Fabrico de contraplacados;
- c) Comércio geral e carpintaria;
- d) Fabrico de mobílias:
- e) Fábrica de processamento de castanha;
- f) Fábrica de sumos e seus derivados;
- g) Fábrica de água mineral;
- h) Importação e exportação.
- i) Rent-a-car aluguer de viaturas;
- j) Material de construção;
- k) Material eléctrico.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou

subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, pertencente aos sócios atrás mencionados.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade; sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeito a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) À sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade será pedido por escrito com a indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima 13 DE SETEMBRO DE 2007 756–(19)

de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes a pelo menos dois terços do capital social

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente ficam a cargo dos dois sócios, com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão auferir remuneração deliberada em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante a assinatura dos sócios gerentes.

Quatro) Por acordo do sócio poderá a sociedade ou o mesmo fazer-se representar por um procurador ou sociedade, poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Á sociedade fica expressamente vedada a assumir quaisquer dívidas em que os sócios sejam devedores, nem a sua quota ser objecto de penhora ou hipoteca.

Seis) Fica vedado ao sócio, gerente ou seu mandatário obrigarem a sociedade em letras de favor, abonações fianças avales e outros contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, será dividido pelos mesmos na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários. Paragrafo único. Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um, das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, Ilegível.

Gracos Vista Grupo, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Gracos Vista Grupo, Limitada, publicada no Suplemento ao *Boletim da República*, 3ª série, n.º 13, de 29 de Março de 2007, rectifica-se que: onde-se lê: «Gracos Vista Campo, Limitada», deverá ler-se: «Gracos Vista Grupo, Limitada».

Zambézia Travels, Limitada

Certifico, que a folhas cento e vinte e três do livro C barra três, sob o número novecentos e seis, se encontra matriculada provisoriamente por falta de publicação no Boletim da República a constituição da sociedade Zambézia Travels, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede social em Quelimane, província da Zambézia, podendo transferi-la para qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral. Acha-se inscrito nesta conservatória sob o número dois mil setecentos e vinte e dois a folhas cento e setenta e seis verso do livro E barra dez, cujo teor do pacto social é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Zambézia Travels, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade turística relacionada com agências, prestação de serviços, fretes e actividades hoteleiras e similares

Dois) a sociedade poderá exercer actividades em qualquer ramo do comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quarenta cinco milhões de meticais integralmente realizado em dinheiro dividido em três quotas:

- a) Uma de quinze milhões de meticais, pertencente à sócia Maria Odete Armando da Conceição;
- b) Quinze milhões de meticais, pertencente ao sócio José Manuel Armando da Conceição;
- c) E outra de quinze milhões de meticais, pertencente ao sócio Mário Guido Bonifazi.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá a realização de prestações suplementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer com juros e demais condições que forem fixadas em assembleia geral da sociedade entendendo-se que vencem juros legais se outra forma não for estipulada.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo estes em primeiro lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade

A administração e gerência e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pela sócia Maria Odete Armando da Conceição.

ARTIGO OITAVO

Assinaturas

Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de qualquer dos sócios-gerentes que

756–(20) III SÉRIE — NÚMERO 37

poderão delegar noutro sócio ou mesmo a indivíduos estranhos à sociedade, todos ou parte dos seus poderes ficando-lhes o limite do mandato.

ARTIGO NONO

Proibição

Fica proibida a gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e outros contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou

modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral ou por quem o substitua por meio de carta registada com o aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos já apurados, depois de deduzida a percentagem para constituir o fundo de reserva, legal ou qualquer outro que sejam deliberados criar serão divididos pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei, devendo continuar com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo imediatamente nomear entre eles um que represente a todos enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo o que fica omisso regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino. E eu escriturária-dactilógrafa a extraí e conferi.

Quelimane, trinta de Maio de dois mil e sete.

— O Conservador, *Ilegível*.